AgEcon SEARCH
RESEARCH IN AGRICULTURAL & APPLIED ECONOMICS

The World's Largest Open Access Agricultural & Applied Economics Digital Library

This document is discoverable and free to researchers across the globe due to the work of AgEcon Search.

Help ensure our sustainability.

Give to AgEcon Search

AgEcon Search
http://ageconsearch.umn.edu
aesearch@umn.edu

*Papers downloaded from **AgEcon Search** may be used for non-commercial purposes and personal study only. No other use, including posting to another Internet site, is permitted without permission from the copyright owner (not AgEcon Search), or as allowed under the provisions of Fair Use, U.S. Copyright Act, Title 17 U.S.C.*

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: BARREIRA NÃO TARIFARIA OU DINAMIZADORA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL/REGIONAL?

RONI BLUME; EUGENIO ÁVILA PEDROZO;

UFRGS/CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS – CEPAN/PPGA - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO – EA

PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

roniblume@yahoo.com.br

APRESENTAÇÃO ORAL

Comércio Internacional

As Indicações Geográficas: barreira não-tarifaria ou dinamizadoras do desenvolvimento local/regional?

Resumo

No contexto do comércio internacional as Indicações Geográficas – IG's têm surgido como um instrumento político-jurídicos para promover e resguardar a originalidade e a procedência de um produto. Contudo, muitas destas normativas têm sido alvo de críticas, à medida que se formalizam como barreiras não-tarifárias e promovem assimetrias no comercio internacional entre os países. Por outro lado, para se estabelecer as IG's são necessárias mudanças nos padrões produtivos que acabam dinamizando o desenvolvimento socioeconômico de um local/região. Dentro deste contexto o objetivo deste artigo é promover a discussão do papel das Indicações Geográficas, seus condicionamentos que se configuram com barreiras não-tarifarias e a sua potencialidade para dinamizar o desenvolvimento local/regional no Brasil. Como resultado observou-se que discussão das IG's estão restritas somente à esfera Legal e consideram a realidade dos sistemas produtivos como homogênea entre os países, potencializando o surgimento de barreiras não-tarifárias. Por outro lado, pode-se observar através das modificações socioeconômicas causadas pela Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos que as IG's podem ser uma alternativa para dinamizar o desenvolvimento local/regional no Brasil.

Palavras-chaves: Indicações Geográficas, barreiras não-tarifarias, desenvolvimento local/regional.

Abstract
In the context of international commerce, Geographical Indications – GIs have appeared as a juridical and political instrument to promote and guard the originality and source of a product. However, many of these regulations have been the target of criticism, when they are formalized as non-tariff barriers, thus promoting asymmetries in the international commerce among countries. On the other hand, for the establishment of GIs, some changes are necessary in the production patterns, seeking to activate the social-economical development of a place/region. Considering this context, the objective of this article is to promote the discussion of the role of Geographical Indications, the conditioners that configure it with non-tariff barriers and its potentiality to assist in the local/regional development of Brazil. As a result, it was observed that the discussion of the GIs is restricted only to the Legal sphere and consider the reality of production systems as homogeneous among countries, thus enabling the appearance of non-tariff barriers. On the other hand, it could be observed through the social-economical changes caused by the Vale dos Vinhedos Indication of Origin, that GIs could be considered an alternative for the promotion of the local/regional development of Brazil.

Key Words: Geographical Indications, non-tariff barriers, local/regional development.

1. INTRODUÇÃO

A intensificação do comércio internacional e a transnacionalização dos bens de consumo tem aumentado a oferta de produtos de diferentes origens para os consumidores. Neste cenário, produtos com origem geográfica reconhecida, cada vez mais, têm sido valorizados pelos consumidores dada a sua capacidade de ligar determinadas práticas produtivas a um território conhecido proporcionando-lhes uma diferenciação distintiva, seja pela exclusividade atrelada ao espaço natural ou as ações humanas empregadas na transformação do produto.

A preocupação em preservar a originalidade dos produtos implica diretamente em encontrar mecanismos que resguardem os interesses econômicos atrelados a estes bens. No contexto do comércio internacional as Indicações Geográficas – IG's tem surgido como um destes mecanismos político-jurídicos para promover o resguardo da originalidade e a procedência de um produto. Contudo, estes instrumentos normativos têm sido alvo de críticas, à medida que se formalizam como barreiras não-tarifárias e promovem assimetrias no comercio internacional de mercadorias entre os países. Por outro lado, para se estabelecer as IG's são necessárias mudanças nos padrões produtivos e a organização dos produtores, pois a certificação é coletiva. As mudanças, em muito dos casos, acabam melhorando a qualidade do produto e desenvolvendo o espírito de cooperação, influenciando assim, no desenvolvimento socioeconômico do local/região. Dentro deste contexto, o objetivo deste artigo é promover a discussão do papel das Indicações Geográficas, seus condicionamentos que se configuram com barreiras não-tarifarias e a sua potencialidade para dinamizar o desenvolvimento local/regional.

Para desenvolver esta proposição segue-se a seguinte estrutura de desenvolvimento: primeiramente será introduzido o assunto a partir de uma evolução dos acordos internacionais e normas regulamentadoras que tratam das questões jurídico-

políticas que envolvem a proteção da origem. Após, serão discutidos os aspectos relacionados à certificação francesa denominada *Appellation d'Origine Contrôlée* – AOC, sistema que pelo tempo de funcionamento já atingiu uma maturidade e congrega trabalhos de renomados pesquisadores. Num terceiro momento buscar-se-á destacar como este tema é tratado no Brasil, quais são as perspectivas e as dificuldades para o caso nacional, sendo que a partir destas observações são encaminhadas as considerações finais.

2. O TRATAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO INTERNACIONAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ORIGEM GEOGRÁFICA

A distinção em torno de uma especificidade arraigada no local da produção como resposta à necessidade de diferenciar o produto não era apenas objetivo dos monges cistercenses franceses. Em termos de mercado, garantir o local de origem dos produtos frente à crescente internacionalização dos lugares já era uma preocupação comercial no final do século XIX, devido à crescente demanda e dos atrativos preços pagos a estes produtos.

Neste sentido, pode-se destacar os princípios instituídos pela Convenção de Paris que entrou em vigor em 7 de junho de 1883. Tal convenção constituiu-se na primeira iniciativa para normatizar e coibir o uso da falsa procedência e as falsificações de origem, a serem observadas por países signatários. No âmbito da Convenção de Paris, o Acordo de Madri em 1891, de âmbito multilateral mais restrito, priorizou internamente a repressão às falsas indicações geográficas sobre mercadorias (RODRIGUES E MENEZES, 2000)[1].

De fato, o acordo de Madri selava a importância de se discutir o tema da procedência dos produtos em âmbito internacional, bem como no campo da política, onde se passou a discutir os acordos comerciais via tratados multilaterais, como forma de adequação dos interesses entre países signatários[2].

Atualmente os tratados multilaterais internacionais são efetuados de modo a buscar a adequação entre divergências de normas de direito entre as partes. A adesão significa a princípio a aceitação de suas cláusulas e a adequação tanto em nível internacional como nacional, isto é, as normas, se aceitas, são transpostas para o uso do direito interno (GUIMARÃES, 1995).

[1] O texto inicial da convenção de Paris sofreu revisões em Bruxelas em 1910, Washington em 1911, Haia em 1925, Londres em 1934, Lisboa em 1958 e Estocolmo em 1967. Entre estas, as revisões mais citadas são as de Haia e de Lisboa.

[2] Cabe uma ressalva, na França a preocupação e a discussão sobre as questões da origem e coibição à falsa procedência já era bem anterior à Convenção de Paris, pois as primeiras leis para este fim datam do século XVIII, sendo as mais importantes as do início do século XX. Devido a esta importância, o próximo subitem se destina a trabalhar especificamente a questão da denominação de origem na França, destacando a atuação do INAO – Instituto Nacional Apelações de Origem, reconhecido internacionalmente pelos certificados da AOC.

Neste sentido a revisão de Haia, da Convenção de Paris, em 1925, foi muito importante para os tratados internacionais, pois definiu como sendo objetos passíveis de proteção pela propriedade industrial as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou os modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominação de origem, bem como a repressão da concorrência desleal. Contudo, ressalta Guimarães (1995), tal especificação não aponta qualquer distinção entre os conceitos de indicações de procedência e de denominação de origem. No entanto, a importância desta convenção para o tema em desenvolvimento é a sua inserção no campo jurídico de discussão da propriedade intelectual, sendo assim passível de uma legislação específica.

Em termos internacionais ainda pode-se verificar a atuação de instituições que também estavam diretamente interessadas na regulamentação da denominação de origem, como o *Office International de la Vigne et du Vin* – O.I.V, que em 1947 lançou um conjunto de princípios ou de condições mínimas necessárias para o estabelecimento da Denominação de Origem para 43 países que eram membros da organização. O objetivo principal da O.I.V foi determinar uma certa homogeneidade para a noção. Segundo Llopis (1997), estes princípios ditavam o seguinte:

a) uma Denominação de Origem deve estar consagrada pelo seu uso e por um comprovado renome;
b) esse renome deve ser conseqüência das características qualitativas do produto, determinadas por dois tipos de influência de fatores:
   a) fatores naturais, cujo papel deve ser preponderante (clima, solo, variedade, etc.), permitindo a delimitação de uma área de produção;
   b) fatores devidos à intervenção do homem, cuja influência é de maior ou menor importância (sistema de cultivo, métodos de vinificação, etc.);
c) todo o produto vitícola com Denominação de Origem deve ser proveniente de uma área de produção delimitada e de variedades de videiras determinadas.

Para Llopis (1997), estes princípios ditados pela O.I.V já estavam orientados na experiência de outros países, principalmente na experiência francesa, e se constituíram em um marco importante para a questão da Denominação de Origem em nível internacional. Em 1958, 17 países assinaram o Acordo de Lisboa, relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional foi o início do reconhecimento.

No final de 1994, na ata de conclusão que incorpora os resultados da Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais – GATT (General Agrement of Trade and Tarifs) , foram instituídas importantes resoluções que vieram a se formalizar nos Acordos sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – TRIP's. Para o conceito de indicações geográficas foi estabelecido que este passou a estar "vinculado à qualidade ou a características derivadas essencialmente da procedência, o que se diferencia da tendência internacional que prevalecia até então, no sentido de conferir à expressão um sentido mais abrangente" (GUIMARÃES, 1995, p. 23).

Quanto aos vinhos foi impedida, através desta resolução, a utilização do nome indevido do lugar se este não for originário do mesmo, bem como o uso de denominações traduzidas e acompanhadas por expressões como classe, tipo, estilo,

imitação e similares (LLOPIS, 1997). A tentativa da normativa foi de dar maior transparência e visibilidade ao produto vinho perante o consumidor. As questões discutidas no acordo TRIP's são claras para a aplicação em vinhos e destilados, não sendo tão claro para outros alimentos.

Dando continuidade aos trabalhos dos tratados internacionais para o assunto, a rodada de DOHA, da Conferência da Organização Mundial do Comércio – OMC, iniciada no Qatar em 2001, trouxe poucos avanços em termos de negociação. Apenas foi ratificado o que fora estipulado na TRIP's quanto ao uso indevido da origem, sendo encaminhado como sugestão à discussão da ampliação desta medida para outros alimentos na reunião ministerial de Cancun (México), em 2003. Contudo, ocorreram poucos avanços significativos para a questão dos registros envolvendo as indicações geográficas e as recomendações de não violação em Cancun. Segundo Josling (2006), os entraves se originam nos interesses distintos dos países, principalmente nas divergências entre Estados Unidos e União Européia.

Na questão das indicações de procedência, enquanto os Estados Unidos investem na proteção das marcas como política privada para a proteção de um produto, os países da comunidade européia estão empenhados para colocar em prática o acordado no TRIP's, por entender que este mecanismo é de maior abrangência e representa o interesse coletivo. Em termos de comparação, o quadro abaixo apresenta as principais diferenças entre os dois sistemas e acrescenta também notas sobre os sistemas de certificação e marcas coletivas.

Quadro 1 - Diferenças entre os sistemas de proteção às marcas (EUA) e os sistemas de indicações geográficas (UE), e as certificações e marcas coletivas (EUA-UE)

Atributo	Marcas Registradas	Indicações Geográficas	Certificações e Marcas Coletivas
Identificar	Identificar a manufatura.	Identificar o lugar de origem.	Identificar a qualidade por vezes ligada com o local de origem.
Intenção	Refletem a criatividade humana.	Refletem o clima, o solo e outras características do ambiente.	Refletem a certificação da qualidade do produto ou dos membros da coletividade.
Propriedade de Direto	Propriedade Exclusiva de um único produtor.	Propriedade do Estado ou para-estatal sob o interesse de todos os produtores da área.	A marca é comum, não pode-se possuí-la, é permitido apenas divulgá-la.
Meios de Proteção	Empresas protegem a marca com ajuda de leis: sem a intervenção pública.	Agências Públicas protegem as IG's, algumas vezes isto é dificultado pela multiplicidade de produtores.	Proteção da certificação por agências públicas: marcas coletivas pelo coletivo.
Transferibilidade	As marcas podem ser vendidas por licença.	IG não podem ser vendidas por licença.	Não são transferíveis.
Registro	Declaração própria: não é necessária reputação para o registro.	Registro por autorização pública: exigida a reputação.	Pedido de certificação por um grupo de produtores é necessário comprovar a qualidade.
Custos	Altos para pequenos produtores.	Baixos para pequenos produtores mas não para um	Baixos.

		grande grupo.	
Extensão da Proteção	Sem proteção contras as modificações ou traduções.	Proteção para as modificações e traduções.	A certificação deve ser sem ambigüidades.
Conflitos	Não podem incluir as IG's, pois os consumidores podem se enganar.	Podem coexistir com as marcas e certificações coletivas.	Não podem coexistir com as marcas e as IG's.
Duração	Marcas são permanentes conforme existência de seus proprietários.	Continuam por um longo tempo enquanto as condições não mudam.	Freqüentemente sujeita a renovação coletiva.

Fonte: Traduzido de Josling (2006).

Como pode-se verificar no quadro 1, as IG's são de uso menos flexível do que as marcas. Pelo fato de envolverem interesses de uma coletividade são controladas por iniciativas estatais, sendo assim também um instrumento de política pública. Tal fato torna-se um complicador quando se visa contemplar os interesses de diferentes países e firmar os acordos multilaterais.

Vista a dificuldade de aceitação para realização dos acordos multilaterais a União Européia – UE, nos últimos anos, passou a abrir negociações paralelas às negociações da OMC fazendo uso de tratados bilaterais, principalmente no setor de vinhos, com grandes países produtores como Austrália, Chile e África do Sul que já reconhecem e procuram seguir as orientações da TRIP`s para as Indicações Geográficas. Tal esforço resulta da necessidade de pôr em prática para outros continentes o reconhecimento dos acordos firmados no âmbito da ex-Comunidade Econômica Européia, atual União Européia, que desde 1992 fixou normativas para regulamentar a questão da qualidade e origem dos alimentos.

A preocupação com a questão da origem dos alimentos e da qualidade na UE, incentivou, em 1992, o desenvolvimento de normativas para a regulação comum a todos os países sob o eixo comum da Política Agrícola Européia – PAC. Neste sentido estabeleceram-se como base comum os Regulamentos da Comunidade Econômica Européia (CEE) nº 2081/92 e (CEE) nº 2082/92, sendo que os objetivos destas normativas são: incentivar a produção agrícola diversificada, proteger os nomes dos produtos contra imitação e utilizações indevidas e auxiliar os consumidores, fornecendo-lhes informações relativas às características específicas dos produtos (LUCATELLI, 2000).

Para pôr em funcionamento esta normativa, a legislação européia tratou de unificar sob três sistemas distintos: os critérios de qualidade, as normas relativas à proteção das indicações geográficas e as denominações de origem dos produtos agrícolas. Assim foram idealizados para a valorização e a proteção da qualidade dos alimentos na União Européia, três modalidades de certificados: os que tratam das Denominação de Origem Protegida (DOP), os de Indicação Geográfica Protegida (IGP) e os que regulam as Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG).

A Denominação de Origem Protegida (DOP): faz referência ao nome de uma região, de um lugar determinado e, em casos excepcionais, de um país; e serve para designar um produto agrícola ou um produto alimentício originário desta região, lugar determinado ou país. Dependendo da sua qualidade ou características, fundamental ou

exclusivamente ao meio geográfico, e aos seus fatores naturais e humanos, é de obrigação o cumprimento de que a sua produção, elaboração e transformação se realizem nesta zona geográfica delimitada.

A Indicação Geográfica Protegida (IGP): faz referência também a uma região, lugar determinado ou país, em casos excepcionais. O produto deverá ser originário de um espaço delimitado e deve possuir uma qualidade, característica ou reputação atribuída a sua origem geográfica. Neste espaço deverá ser realizada ao menos a sua produção, e/ou a transformação e/ou a elaboração. Além disso, o produto pode se beneficiar de uma boa reputação tradicional.

A Especialidade Tradicional Garantida (ETG): os produtos agrícolas ou alimentícios com características específicas que os distinguem de outros produtos similares pertencentes a mesma categoria devem ter sido produzidos a partir de matérias-primas tradicionais ou devem apresentar uma composição tradicional ou um modo de produção e/ou transformação tradicional. Esta certificação não faz referência a origem, tendo por objetivo destacar uma composição tradicional do produto ou um modo de produção tradicional.

A principal diferença que pode-se notar em termos de definição entre a DOP e a IGP é que a primeira é menos flexível, pois todas as etapas: produção, transformação e elaboração do produto devem estar restritas à mesma delimitação geográfica, enquanto que a IGP exige apenas que uma das etapas, quer seja sua produção e/ou a transformação e/ou a elaboração, seja restrita ao mesmo espaço geográfico delimitado. Em relação à ETG verifica-se que o primordial é a certificação da questão da forma tradicional, sendo que a questão espacial não é relevante para a certificação.

Outras questões sobre o debate das distintas certificações e impactos nos países europeus podem ser verificados nos trabalhos de Barjolle e Sylvander (2000), que verificam os objetivos da regulação da proteção de origem na Europa em termos de evolução destes mecanismos; de Thiedig e Sylvander (2000), que argumentam sobre as restrições que as indicações geográficas podem criar no sentido da formação de monopólios; e de Belletti, Burgassi, Marescotti e Scaramuzzi (2005), que abordam a questão dos custos e benefícios das Denominações de Origem.

Como verificou-se brevemente, existem inúmeras resoluções e posicionamentos que articulam a discussão no âmbito político-jurídico, sendo que a busca de uma harmonização entre os diferentes dispositivos e a sua aceitação por parte dos países signatários, que estão sobre as mesmas regras da Organização Mundial do Comércio, é o principal desafio a ser enfrentado. Neste sentido, a discussão deve contemplar tanto os segmentos produtivos como as instituições governamentais para que os interesses que envolvem a questão da distinção pela origem geográfica não se tornem apenas um mecanismo de proteção fundado em critérios sofisticados, que no fundo ancoram-se em resoluções difíceis de serem cumpridas por países entrantes no mercado internacional. Para posicionar-se sobre estes mecanismos de proteção que regem as disputas internacionais torna-se fundamental entender o funcionamento do sistema de *Appellation d'Origine Contrôlée* utilizado na França, por servir de orientação para várias iniciativas.

3. DA FRANÇA PARA O MUNDO: o funcionamento do sistema de *Appellation d'Origine Contrôlée* - AOC

A *Appellation d'Origine Contrôlée* – AOC, criada na França, em termos de mecanismos jurídicos para proteção da origem de um produto, é um dos mais importantes e antigos sistemas para coibir o uso da falsa indicação geográfica. Originalmente o sistema de denominações de origem fora desenvolvido para normatizar as iniciativas quanto às fraudes que poderiam manchar a reputação dos produtores de vinho na França, prejudicando o comércio com a Inglaterra, secular apreciadora dos produtos franceses. A ligação vinho-Comuna-região-França faz parte da história daquele país e das pessoas, onde a preocupação em preservar mais de dois séculos de tradição e reputação perpassa as guerras e se coloca por vezes, à frente da própria motivação econômica (KLADSTRUP & KLADSTRUP, 2002).

Os primórdios da discussão sobre a questão das indicações de origem na França, remontam segundo Stanziani (2004), ao final do século XVIII, sendo que as discussões nos tribunais franceses atravessaram o século XIX, pautadas no esclarecimento de questões importantes relativas à qualidade e à definição da origem. Em 1905 foi promulgada a Lei que coibia o uso fraudulento da indicação geográfica, importante passo do Poder Público para a questão, sendo os procedimentos revistos em 1911. Cabe ressaltar que na legislação do final do século XIX a influência do Terroir como forma de proteção às marcas individuais era incerta, e até mesmo de caráter irrelevante por não serem os seus efeitos realmente discutidos (STANZIANI, 2004).

Outra questão importante para o período, e que influenciou significativamente a questão da denominação de origem, foi a quebra de safra do ano de 1910, devido ao problema fitossanitário da *phylloxera*[3]. A peste nos vinhedos provocou forte queda no fornecimento, principalmente para a Inglaterra, sendo necessário reunir esforços para não perder o mercado. Uma das alternativas encontradas foi acelerar a possibilidade da natureza coletiva da certificação, que até então era individual (FETTER, 2002). Cabe sublinhar que a natureza coletiva da AOC é um dos diferenciais nos estudos sobre as certificações, sendo a mesma fonte para questionamentos, como apreciado ainda neste subitem.

Em 1919, foi editada a Lei Francesa que veio a consolidar a natureza do uso coletivo do direito de propriedade da denominação de origem, condição que vigora até o momento. A partir desta lei proliferaram algumas concessões de denominação de origem entre o período de 1920 até 1925. Contudo, a garantia da procedência não figurava como uma garantia de qualidade gerando margem a interpretações distorcidas da legislação e divergências entre proprietários e negociantes (CHADDAD, 1996). Em 1927 foi promulgada uma nova lei, mas sem efeito para a questão.

A principal divergência estabelecida no período entre os negociantes e os proprietários era que os primeiros visavam a obtenção de um padrão de qualidade e de tipicidade pela mistura de vinhos de várias origens, vinculando estes a um povoado de renome como forma de contornar os problemas de escala. Em contrapartida, os

[3] A *phylloxera* é um inseto, parecido com um pulgão, que ataca as raízes das *Vitis-viniferas* para se alimentar da seiva, causando o definhamento e morte da planta.

proprietários em prol da tradição e dos costumes visavam a restrição territorial da produção, apostando nesta estratégia como forma de valorização para o produto (GARCIA- PARPET, 2004).

A solução do impasse ocorreu somente em 1935 com a instauração do Comitê Nacional de Denominações de Origem de Vinhos e Aguardentes, iniciativa que reunia viticultores, comerciantes e membros do governo francês, colocando assim um fim na disputa entre as partes, sendo atendida a causa defendida pelos proprietários.

Desta disputa foi instituída a legislação da AOC – *Appellation d'Origine Contrôlée*, estabelecendo que a:

> "denominação geográfica de um país, de uma região ou localidade serve para designar um produto ali originado, cuja qualidade ou características são devidas exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, compreendendo seus fatores naturais e humanos" (CHADDAD, 1996, apud INAO).

A definição estabelecida seguiu uma concordância com a legislação internacional defendida na Convenção de Paris.

Mais tarde, em 1947, com a finalidade institucional de defender as denominações de origem da França no exterior, o comitê de 1935 foi transformado no INAO – Instituto Nacional de Apelações de Origem. Esta instituição assumiu o status de assegurar a origem territorial dos produtos franceses na Europa, garantindo através de normativas específicas a qualidade destes produtos. O INAO segundo Chaddad (1996), passou a desempenhar um importante papel como instituição burocrática, e em conjunto com os Sindicatos de Proteção, a AOC e os Conselhos Interprofissionais organizaram o sistema diante da expressiva importância social, cultural e econômica que este acabou assumindo no contexto do agronegócio do vinho francês. Assim, por envolver diferentes atores sociais, o sistema AOC é concebido como um projeto coletivo para o desenvolvimento da vitivinicultura. Na política agrícola francesa, passou então a se tornar sinônimo de melhores rendas, permanência dos trabalhadores no rural, bem como uma forma de organização e conservação do patrimônio dos territórios franceses.

Contudo, se por um lado o sistema proposto pelo INAO busca resguardar a qualidade dos vinhos franceses, visando uma valorização extra para os produtores pela proposição de uma classificação vinculada às condições excepcionais do terroir, por outro, o mesmo sistema pode estar restringindo a capacidade de inovação devido à rigidez necessária ao cumprimento das normativas (MORAN, 1993).

Atualmente outros pesquisadores corroboram com a dualidade apontada por Moran (1993), e têm-se perguntado sobre as potenciais implicações causadas pela inflexibilidade das normas das AOC (BARHAM, 2003; GADE, 2004; GARCIA-PAPERT, 2004). Este questionamento ficou mais incisivo a partir do sucesso da produção vitivinícola da região francesa do Languedoc-Roussillon.

A região Languedoc-Roussillon adota um sistema misto de produção, um contemplando a AOC, e o outro voltado para a produção de mercado utilizando a denominação *vin de pays d'Oc*. Os *vin de pays d'Oc* são vinhos produzidos sob uma legislação específica mais flexível, tendo como um dos diferenciais incluir na garrafa o

nome da cepa, proibido pela AOC. Deste modo, ao adotar uma estratégia similar ao modelo anglo-saxão, utilizado pelos países do novo mundo vitícola, com produção e distribuição integrada e uso de campanhas de marketing, esta região tem potencializado uma inovação para a produção de vinhos franceses (GARCIA-PAPERT, 2004).

Como pode-se verificar, entender o debate do sistema de *Appellation d'Origine Contrôlée* é de suma relevância para a compreensão do sentido da discussão sobre a importância de fundamentar as normativas que regulam as indicações de origem. Se, por um lado, estas normativas tendem a restringir a inovação pela sua arquitetura institucional burocrática, por outro, este rigor resguarda o local geográfico e estabelece as ligações entre ambiental e o social, entre o produto e o lugar.

Porém, o funcionamento do sistema tem seu preço, pois a honestidade atestada pelo poder público, onde o pretor é o INAO, não é só embasada em princípios éticos, mas também econômicos. Nestes termos faz sentido pensar que estas imposições podem fazer parte de uma estratégia tanto macro como microeconômica para se posicionar em determinado mercado, bem como protegê-lo quanto ao acesso de novos entrantes, configurando-se assim como barreiras não-tarifárias para a proteção dos produtores.

Embora o tema do ordenamento jurídico como forma de proteger as indicações de origem tenha na Europa uma história quase secular, em certos países, como no Brasil, a sua discussão e seu uso ainda são recentes. Porém, como averiguado para os países que estão envolvidos com comércio internacional, urge a necessidade do alargamento da gestão geográfica embasada em normativas jurídicas para determinados produtos. Neste sentido, no próximo item é proposta a verificação de como este debate tem se difundido no Brasil.

4. O ALARGAMENTO DO CAMPO GEOGRÁFICO PARA A QUESTÃO JURÍDICA DOS PRODUTOS NO BRASIL: a discussão sobre a indicação da origem e a sua ligação com o desenvolvimento local/regional

O debate da importância do uso das indicações de origem é uma discussão recente em termos acadêmicos, mas de longa data em termos jurídicos no Brasil. Quando nos referimos a sua contemporaneidade, cabe destacar que a mesma se relaciona à questão da observação de oportunidades que este tipo de normatização tem proporcionado na Europa, sendo a viabilidade aviltada para os produtos brasileiros, tanto no mercado interno como externo.

Quanto à discussão de longa data em termos jurídicos, observa-se que o Brasil desde 1884, é signatário da Convenção de Paris, sendo que das cláusulas estabelecidas na convenção foram internalizados vários de seus dispositivos, de caráter substantivo e adjetivo, para o sistema jurídico nacional (RODRIGUES e MENEZES, 2000). Contudo, a prática e a efetivação são díspares em termos temporais.

Para se verificar o descompasso entre a sistema normativo e o senso de importância de se proteger esse direito pelos produtores nacionais, basta observar que a primeira indicação geográfica reconhecida pelo Poder Executivo Nacional só ocorreu em 2001. Em função da lei de Propriedade Industrial de 1996, o Decreto n° 4.062, de 21 de dezembro de 2001, definiu as expressões "cachaça" e "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas.

No ano de 2002 o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, órgão oficial competente para conceder o registro da indicação geográfica, reconheceu a nomenclatura "Vale dos Vinhedos" como o primeiro certificado nacional de indicação de procedência para vinhos tintos, brancos e espumantes, tendo como titular da indicação a Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE na região da serra gaúcha, no Rio Grande do Sul.

Em termos de certificados nacionais, desde 2002 apenas mais três certificações foram concedidas. Em junho de 2005 foi concedido o registro para o "Café do Cerrado", contemplando 55 municípios do cerrado de Minas Gerais representados pelo Consórcio das Associações dos Cafeicultores do Cerrado – CACCER; em dezembro de 2006 foi concedido o registro "Carne do Pampa Gaúcho" à Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional no Rio Grande do Sul, e mais recentemente a Associação de Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty (APACAP) no Rio de Janeiro recebeu em maio de 2007 o certificado de Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência para cachaça de Paraty, sendo que só poderá adotar o nome "Paraty" a cachaça produzida neste município. Até outubro de 2007, estas são as IG`s reconhecidas em âmbito nacional[4].

Segundo a Lei da Propriedade Industrial n° 9. 279, de 14/05/1996, hoje vigente, a indicação geográfica no Brasil compreende duas espécies de modalidades: a indicação de procedência e a denominação de origem.

A indicação de procedência (artigo 177) é definida pela lei brasileira como o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Já a denominação de origem (artigo 178) é definida pela lei brasileira como o nome geográfico do país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Em termos de comparação, as diferenças apresentadas pelas duas leis equivalem às observações quanto a DOP e IGP, da União Européia, relembrando que a diferença substancial é a influência direta do meio geográfico para a denominação, o que não é observado na indicação geográfica. Outras questões em nível jurídico podem ser observadas em Rodrigues e Menezes (2000), inclusive a precisa evolução histórica do sistema normativo brasileiro.

Quando se trata do entendimento do tema das indicações geográficas no Brasil e suas implicações com a questão socioeconômica, uma das referências para o assunto é o pesquisador Jorge Tonietto. Para o pesquisador,

> as indicações geográficas possibilitam a valorização e a proteção de produtos cujas qualidades e características são fruto dos fatores naturais

[4] Segundo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI (2007), dos 22 processos remetidos para análise de concessão, apenas doze são para produtos nacionais, sendo que do total de pedidos deferidos com o reconhecimento da IG, quatro são nacionais e três internacionais. Os nacionais são: "Vinhos do Vale dos Vinhedos", "Café do Cerrado", "Carne do Pampa Gaúcho", "Paraty Cachaça"; e os internacionais são: "Vinhos Verdes" de Portugal, "Cognaq" da França e "Franciacorta" da Itália.

> (aqueles sobre os quais o homem não pode ter influência direta: latitude, altitude; formação geológica, declividade, textura, estrutura e composição do solo; clima, chuvas, umidade do ar, temperaturas, insolação, ventos; flora natural, entre outros) e dos fatores humanos (sobre os quais o homem tem influência direta e que também são determinantes da qualidade e características dos produtos e que podem ser biológicos, agronômicos ou agroindustriais – exemplo no caso de vinho: porta-enxertos e variedades recomendadas, espaçamento, sistema de vinificação e envelhecimento, entre outros). (2003, p. 126-127).

Em termos amplos verifica-se, que as indicações geográficas para o autor são concebidas como um sinal de garantia de qualidade para diferentes elementos do ambiente físico e humano que particularizam e evidenciam o local de produção.

Em termos de benefícios para a dinamização do desenvolvimento local/regional, Tonietto (2003) destaca a que as indicações geográficas podem potencializar mudanças socioeconômicas em diferentes setores produtivos ligados diretamente ou indiretamente à indicação de procedência estabelecida. Tal constatação pode ser observada na Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos, onde ocorreram as seguintes mudanças com o processo:

a) a valorização da área geográfica se refletiu nas propriedades vitícolas, (200% a 500% em cinco anos), além de incremento na área plantada com vinhedos, melhoria no sistema de produção em busca da maior qualidade, maior valorização e qualidade das uvas;
b) na agroindústria vinícola foi verificado um aumento no número de empresas e houve um incremento no padrão tecnológico;
c) em termos de desenvolvimento regional verificam-se impactos que extravasam o meio rural, movimentando diversas atividades em outros setores da economia, como o ramo da construção civil, turismo e terceiro setor em geral;
d) em termos ambientais verificam-se uma maior preocupação com a preservação do meio ambiente, pois o mesmo é ofertado ao público como atrativo turístico, bem como a conscientização quanto a redução de defensivos químicos, redução do lixo e preservação dos recursos hídricos.

Estas averiguações feitas pelo autor, são indicativos de como as indicações geográficas podem contribuir para agregar valor direto a um produto nacional, bem como podem dinamizar a economia de uma região através da promoção de externalidades positivas, como a geração de emprego e renda oriundas de investimentos paralelos, como os ligados ao turismo: construção de hotéis, restaurantes e a ampliação na rede de serviços. Corrobora com estas constatações Falcade (2005), ao observar que este processo trouxe modificações na organização e na gestão do espaço público e privado da região, bem como serviu para balizar ações políticas para regulação do setor vitivinícola.

Em termos de mudanças na gestão organizacional local, Gollo (2006) destaca que o sentido coletivo despertado pelo processo de desenvolvimento instaurado pela

instalação da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos alavancou a cooperação e intercooperação entre as vinícolas participantes da organização coletiva. A autora constatou que a IPVV também oportunizou para as vinícolas o desenvolvimento de inovações, que foram constatadas nas seguintes instâncias: a) inovações de produto: investimento na qualidade da uva; b) inovações de processo: aprimoramento do manejo do parreiral e redução de carga produtiva, adequação de modernas tecnologias para a vinificação e engarrafamento; c) inovações na distribuição: novos mercados externos e internos.

Embora as mudanças evidenciadas tivessem diferentes níveis de intensidade, de incrementais às radicais, os fatores propulsores destas variações de intensidade foram destacados pela autora como relevantes, pois destes se desencadeiam impactos sobre os *stakeholders* que compõem a rede de valor das empresas inovadoras que estão sobre o desígnio da IP Vale dos Vinhedos.

Este encadeamento de ações apontado pelos pesquisadores, que consolidam os esforços dos produtores e das vinícolas para aumentar a qualidade dos vinhos no Vale dos Vinhedos, ganharam um incremento de legitimidade ao ser oficialmente reconhecida, em fevereiro de 2007, a indicação geográfica brasileira "Vale dos Vinhedos" pelo Comitê de Gestão do Vinho da União Européia. O comitê, vinculado à Direção-Geral de Agricultura da Comissão Européia aceitou o pedido de registro e incluiu a denominação na lista das indicações geográficas de vinhos protegidas segundo o Regulamento CE 1493/99[5].

Assim, o reconhecimento internacional da Indicação Geográfica é um feito notório da evolução dos vinhos finos produzidos pela Associação dos Produtores do Vale dos Vinhedos – APROVALE de Bento Gonçalves – RS, pois pode ser traduzido como uma possibilidade de acesso a novos mercados para a exportação. Além disso, esta conquista oportuniza uma maior visibilidade para o produto brasileiro, pois desperta no consumidor internacional atenção para o rótulo de um local geográfico diferenciado aos tradicionais exportadores. O alargamento das fronteiras geográficas para a comercialização do vinho nacional, ao participar como concorrente no seleto e tradicional mercado do "velho mundo", é um fato a ser comemorado.

Em face destas pontuações, observa-se que muito embora a questão normativa ligada à instalação de uma indicação geográfica seja criticada (MORAN, 1993; BARHAM, 2003; GADE, 2004; GARCIA-PAPERT, 2004), por padronizar determinados procedimentos e restringir determinadas inovações, para o caso da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos os estudo observados amenizam esta crítica. Como pode-se observar o processo desencadeado para a instalação e funcionamento da IPVV gerou modificações socioeconômicas importantes para o local/região, como verificado nos trabalhos de Tonietto (2003) e Falcade (2006), bem como tem incentivado inovações como verificado no estudo de Gollo (2006).

Assim, ao dinamizar a mobilização de recursos produtivos diferenciados que ressaltam as diversidades do local, as Indicações Geográficas podem ser consideradas como potencializadoras para o desenvolvimento local/regional. Tal condição é atrelada

[5] O Official Journal of the European Union está disponível em http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/lists/07_en.pdf

à possibilidade do aumento da renda, criação de empresas e empregos, fixação de população em áreas deprimidas, bem como determinada independência do sistema produtivista de *commodities* de grande escala, sendo assim uma possibilidade a ser estudada quando se visam políticas públicas para o desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante a fluidez do competitivo mercado globalizado, o uso das Indicações Geográficas tornaram-se instrumentos normativos para assegurar as peculiaridades que valorizam os produtos de determinado espaço geográfico, bem como comunicar ao consumidor a segurança, pela associação a um instrumento jurídico reconhecido.

Assim, além da motivação em precaver-se contra as fraudes e usurpações de nomes reconhecidos a proteção promovida por estes indicadores geográficos de procedência podem se tornar um entrave ao comércio internacional ou corroborar com a dinamização do desenvolvimento de determinados locais ou regiões.

Em termos de entraves ao comércio internacional evidencia-se que uma das principais causas que dificultam a geração de um consenso são as formulações das exigências que regem as normativas e os tratados, pois este consideram a realidade dos sistemas produtivos como homogênea entre os países. Isto impele a discussão a ficar restrita somente à esfera Legal, tendenciando as Indicações Geográficas se constituírem em barreiras não-tarifárias, à medida que favorecem países que possuem uma maior tradição, e que já estão em um estágio avançado do uso deste sistema de proteção, como por exemplo, a França que se vale da experiência do uso das *Appellation d'Origine Contrôlée*.

Por outro lado, as Indicações Geográficas também podem funcionar como uma alternativa para dinamizar o desenvolvimento local/regional, como pode-se averiguar a partir das modificações socioeconômicas oportunizadas pela instalação da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. Diante do aparente sucesso, num país de dimensões continentais como o Brasil, com inúmeras regiões heterogêneas com morfologia, ecossistemas e culturas diferenciadas, diferentes produtos poderiam se beneficiar deste sistema e agregar maior de valor para os produtores. Neste sentido, seria primordial um estudo da geografia dos sabores do Brasil, para descobrir quais produtos teriam potencialidade para receber uma proteção jurídica, para que não ocorra fato semelhante ao Cupuaçu da Amazônia, registrado indevidamente, por um tempo, como produto japonês.

Enfim, como as pressões exercidas pela OMC no cumprimento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIP's só tendem a se acirrar, torna-se cada vez mais necessário aprofundar os estudos relacionados à proteção às Indicações Geográficas. O entendimento das oportunidades e das ameaças relacionadas a este tipo de certificação deverão fazer parte das estratégias dos produtores que visam a exportação para países ou blocos econômicos que respeitam e são guiados por estas normativas para que em um futuro próximo não sejam apanhados de surpresa por proteções dissimuladas impedindo-lhes de concorrer no mercado internacional.

6. BIBLIOGRAFIA

BARHAM, E. Translating Terroir: the global challenge of French AOC labeling. **Journal of Rural Studies**, v. 19, p. 127-138, January 2003.

BARJOLLE, D.; SYLVANDER, B. Protected Designations of Origin and Protected Geographical Indications in Europe: regulation or policy? Recommendations PDO and PGI Products: market, supply chains and institutions. **Final Repport**, France (INRA - UREQUA), June 2000. Disponível em: < http://olivenoel.netfirms.com/images/pdo-pgi.pdf>. Acesso em: 15 set. 2006.

BELLETTI, G.; BURGASSI, T.; MARESCOTTI, A.; SCARAMUZZI, S. The effects of Certification Costs on the Success of a PDO/PGI. In: SEMINAR OF THE EUROPEAN ASSOCIATION OF AGRICULTURAL ECONOMISTS**,** 92., 2005, Göttingen. **Anais...** Göttingen-Germany, 2005, p. 2-4, March 2005. KLADSTRUP, D.;

CHADDAD, F. **Denominações de Origem Controlada:** uma alternativa de adição de valor no agribusiness. 1996, 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Programa de Pós-Graduação em Administração, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 1996.

FALCADE, I. **Indicações Geográficas** - O caso da região com indicação de procedência Vale dos Vinhedos. 2005. 190 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia. Instituto de Geociências. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

FETTER, J. **Cultural Commodity, Global Economy**: what does globalization mean for the French wine industry? Medford: Tufts University, 2002. Disponível em: < http://nils.lib.tufts.edu/Fletcher/JoelFetter.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2006.

GADE, D. Tradition, Territorry, and Terroir in French Viniculture: Cassis, France, and appellation contrôlée. **Annals of the Association of American Geographers**, Washington, v. 94, n. 4, p. 848 – 867, 2004.

GARCIA-PARPET, M. F. Mundialização dos Mercados e Padrões de Qualidade: vinho, o modelo francês em questão. **Revista de Sociologia Tempo Social**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 129 –150, 2004.

GOLLO, S. S. Delineamento e Aplicação de Framework para Análise das Inovações numa Perspectiva de Processo Interativo: estudo de caso da indicação de procedência Vale dos Vinhedos - Serra Gaúcha / RS. **Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo, v. 14, p. 247-277, 2006. (Edição Especial).

GUIMARÃES, C. L. Indicações Geográficas no Mercosul. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 23–30, jul./ago. 1995.

JOSLING, T. The War on Terroir: geographical indications as a transatlantic trade conflict. **Journal of Agricultural Economics**, Hampshire, v. 57, n. 3, p. 337-363, 2006.

KLADSTRUP, P. **Vinho e Guerra.** Os Franceses, os nazistas e a batalha pelo maior tesouro da França. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

LLOPIS, G. Y. **Denominações de Origem e Indicações Geográficas de Produtos Vitivinícolas**. Bento Gonçalves (R.S.): EMBRAPA-CNPUV, 1997.

LUCATELLI, S. **Appellations of Origin and Geographical Indications in OECD Member Countries:** economic and legal implications. Paris: OECD, 2000. Disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/59/51/23526073.doc>. Acesso em: 14 mai. 2006.

MORAN, W. The Wine Appellation as Territory in France and California. **Annals of the Association of American Geographers**, Washington, v. 83, n. 4, p. 694-717, 1993.

RODRIGUES, A. C.; MENEZES, J. C. S. A Proteção Legal à Indicação Geográfica no Brasil. **Revista da ABPI**, n. 48, p. 3-20, set/out. 2000.

STANZIANI, A. Wine Reputation and Quality Controls: the origin of the AOCs in 19th century France. **European Journal of Law and Economics**, v. 2, n. 18, p.149–167, 2004.

THIEDIG, F.; SYLVANDER, B. Welcome to the Club? An economical approach to geographical indications in the European Union. **Agrarwirtschaft**, v. 49, n. 12, p. 428-437, 2000.

TONIETTO, J. O Papel Econômico e o Atual Tratamento Jurídico das Indicações Geográficas. In: SEMINÁRIO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 23., 2003, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, 2003, p. 126-129.